

## INTRODUÇÃO

As relações humanas sofrem constantes mudanças ao longo da história, surgem as sociedades de massa, com um número crescente de pessoas aglomeradas em grandes centros urbanos, tentando subsistir frente à realidade capitalista, que cada vez mais exige um status econômico para conseguir obter produtos e serviços no mercado de consumo, deixando de lado o diálogo, a própria comunicação.

As pessoas não se comunicam adequadamente e isto pode ser sentido dentro dos lares, cada membro familiar tem seu horário, suas preocupações, seus compromissos, bem como na escola, nas relações entre professor e aluno, entre alunos, assim como em outros setores sociais, o que influencia, de maneira negativa, na formação do indivíduo, para que possa ser um *cidadão* e agir como tal.

O fenômeno da Globalização e uso de tecnologias traz a ideia de interação e aproximação entre as pessoas quando, na verdade, afasta cada vez mais, fazendo com que o ser humano perca sua identidade, escondendo-se atrás da tela de uma televisão, de um monitor de computador, de uma tela de celular ou de qualquer outro produto eletrônico, ou até mesmo fazendo isto por opção, mas ficando escravo dessa nova realidade, muitas vezes sem perceber, diminuindo a qualidade das relações humanas, dos sentidos, essenciais a todo ser humano!

É evidente que tais mudanças sociais, onde o diálogo, o olho no olho, não são mais comuns, mesmo sendo tão importantes, o que interfere, categoricamente, na vida das pessoas e nos seus relacionamentos, aumentam os conflitos, pois a comunicação é inadequada, acarreta maus entendidos, confusões, acentua a incidência de discussões, intolerâncias, o que acaba refletindo na sociedade, sendo o Direito Penal lembrado a todo momento como forma de resolver o problema, mas que, como se sabe, deve ser lembrado como última razão, ‘ratio’, para a resolução dos conflitos sociais.

Neste contexto, surge a necessidade de outros meios de resolução dos conflitos, mesmo os de natureza penal, como a mediação penal, dentro do contexto da justiça restaurativa, como interesse difuso, onde cada cidadão é responsável, bem como o poder público, desenvolvendo, incentivando e aplicando políticas públicas, com o engajamento de todos, a fim de alcançar uma sociedade mais livre, justa e fraterna.

Este trabalho tem por objetivo apresentar o procedimento da Mediação como meio mais adequado e eficaz para a resolução dos conflitos familiares, mesmo com a existência de vários outros meios de solução de conflitos, analisando a importância da educação, sua relevância pessoal e social, bem como os objetivos da justiça restaurativa, visando resgatar a conscientização e a comunicação entre os cidadãos, especialmente nos conflitos criminais que permitem sua aplicação.

A conscientização dos operadores do Direito quanto à aplicação da mediação nos conflitos escolares, inclusive nas questões criminais, também será discutida, bem como a necessidade de propagação do instituto, juntamente com seus benefícios, trazendo uma outra visão adequada como meio de pacificação social, por meio de uma comunicação eficaz, representando um outro caminho, com procedimentos próprios e específicos, possibilitando que os envolvidos no processo de educação, juntamente com a sociedade, busquem uma solução para o seu problema, com a ajuda do mediador e de uma equipe formada e preparada para lidar com esta realidade, sem ser impositiva, resguardando os fundamentos constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana, reestruturando a educação como direito social fundamental.

## **1. A EDUCAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA**

Os conflitos são inevitáveis e inerentes às relações humanas e, pela vedação do exercício da autotutela, impedindo que os indivíduos façam a justiça pelas próprias mãos, buscam o Poder Judiciário, legitimado pelo Estado Democrático de Direito, para reivindicar e ter o reconhecimento de seus direitos e tal situação favorece o ingresso, cada vez mais freqüente, de ações judiciais, pois as pessoas vêem o Poder Judiciário como único

e último meio para resolver seus problemas, sendo que a mentalidade deveria ser outra, as pessoas é que devem resolvê-los e apenas levar em juízo casos estritamente excepcionais, o que poderia evitar o quase colapso da estrutura judiciária, que está abarrotada de processos, com falta de pessoal, equipamentos, materiais e espaço para desenvolver sua atividade e, principalmente, resgatar o comprometimento de todos quanto à sua responsabilidade na pacificação social, ainda mais no âmbito escolar, em que as relações humanas se estreitam e favorecem o exercício de cidadania.

Os conflitos escolares, nos diferentes níveis, infantil, fundamental, médio, superior, crescem consideravelmente nas sociedades atuais, os professores não sabem agir ou são engessados pelo sistema, os alunos não aprendem, são marginalizados do processo e se revoltam, em razão de problemas externos e internos, e os gestores, coordenadores e diretores, não estão preparados ou têm entendimentos ultrapassados e meios retrógrados para lidar com a realidade escolar, especialmente quando há lesão ou ameaça ao direito.

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, respeitando cada homem por sua individualidade, resguardando-lhe o piso vital mínimo, previsto no artigo 6º da Carta Magna, para que este possa viver em sociedade, tendo direito aos seguintes direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência social aos desamparados, dentre outros.

Os fundamentos do Estado Democrático de Direito, de acordo com o artigo 1º, incisos I a V da CF/88 são: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

A defesa da cidadania, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é muito mais abrangente do que ter o reconhecimento de seus direitos políticos, sendo reconhecido como ser humano, dignamente, independente do campo social, econômico, político e cultural em que esteja incluído, como bem demonstra o jurista Celso Fiorillo:

“Assim antes de possuir direitos políticos, os cidadãos possuem igual dignidade social não podendo prevalecer visões que excluam os cidadãos em face de sua inserção política, cultural, social ou mesmo econômica. Entendemos o **conceito de cidadão** exatamente dentro da concepção dos mestres de Coimbra, ou seja, o cidadão em nossa Carta Magna é pessoa humana no gozo pleno de seus direitos constitucionais e não única e exclusivamente ‘nacional no gozo de seus direitos políticos’. O cidadão brasileiro portanto possui igual dignidade social independentemente da sua inserção econômica, social, cultural e obviamente política<sup>1</sup>.”

Todo o indivíduo nasce digno e, uma vez inserido no contexto social, terá sua dignidade garantida, desde que não prejudique a dignidade do outro, sendo tal raciocínio semelhante ao direito à liberdade, onde cada um é livre para fazer o que quer, dentro dos parâmetros legais e sociais, desde que não fira a liberdade do outro; tal entendimento também se aplica ao conceito de isonomia, igualdade para todos, uma vez que todos são iguais e assim devem ser tratados, respeitando suas desigualdades.

Para o professor Celso Fiorillo<sup>2</sup>, a garantia da dignidade do ser humano está em assegurar o referido “piso vital mínimo”; claro que o referido artigo não é taxativo, uma vez que existem outras garantias que devem ser resguardadas: a infância, a adolescência, a juventude, os idosos, os portadores de necessidades especiais, dentre outras previstas na Carta Magna. Desta forma, conclui o referido jurista, em outra obra ao tratar da dignidade:

“Daí duas conclusões importantes, com reflexo no direito constitucional brasileiro em vigor: 1) a pessoa humana passa a ser a verdadeira razão de ser de todo o sistema de direito positivo em nosso país e evidentemente do direito ambiental brasileiro; 2) a importância da pessoa humana se reafirma, no plano normativo e particularmente perante o direito ambiental brasileiro, em face de restar assegurada no plano constitucional sua dignidade como mais importante fundamento da República Federativa do Brasil, constituída que foi em Estado Democrático de Direito, a saber, uma vida com dignidade reclama desde logo a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no âmbito de nossa Carta Magna no art. 6º (direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à proteção à infância, assim como à assistência aos desamparados), verdadeiro piso vital mínimo a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>.”

---

<sup>1</sup> **O Direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. Tese de Livre Docência. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1999, 17 f. Cedida gentilmente pelo autor e já publicada.

<sup>2</sup> **Idem**.

<sup>3</sup> **Princípios do Direito Processual Ambiental**, págs. 13 e 14.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da Carta Magna Brasileira, reafirma ser o homem o destinatário final da norma constitucional, sendo-lhe resguardados todos os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico.

Neste sentido, a educação é um direito social e deve respeitar a dignidade de todos aqueles que participam do processo educacional, permitindo o desenvolvimento pessoal das crianças e dos adolescentes (pedagogia) e dos adultos (andragogia), bem como o desenvolvimento profissional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, em seus artigos 15 e 17, reiterando os preceitos constitucionais, além de prevenir ameaça ou lesão aos seus direitos, conforme artigo 70, com a elaboração de políticas públicas, envolvendo a família, os representantes da instituição de ensino (professores, diretores, dentre outros), a própria criança ou adolescente, o poder público, Poder Legislativo, Poder Executivo (municipal, estadual e federal, Conselhos Tutelares e demais Conselhos e Entidades), Poder Judiciário e Órgãos Auxiliares da Justiça (Defensoria, Ministério Público), e todos os interessados, de acordo como o artigo 70-A e incisos, incluído pela Lei nº 13.010 de 2014.

Importante destacar o previsto no inciso IV do mencionado artigo, que prevê o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente, sendo vítimas ou agressores.

O Direito não interessa apenas aos seus operadores, pessoas que com ele trabalham no dia-a-dia: advogados, juízes, funcionários, procuradores, defensores, promotores, delegados, dentre outros, mas interessa também ao povo, que deve ter conhecimento dos seus direitos para que possa reivindicá-los, devendo ser de conhecimento de todos, para que as pessoas, quando se sentirem lesadas ou ameaçadas, saibam aonde, como e a quem recorrer.

Sendo assim, a recente alteração legislativa ocorrida no ECA deve ser de conhecimento de toda a sociedade, chamando a atenção quanto à responsabilidade de todos na criação de grupos formados por pessoas capacitadas para incentivar e promover

concretamente a aplicação dos meios adequados de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente ou seja por elas praticados.

## 2. MEIOS DE COMPOSIÇÃO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Diante das desigualdades existentes e dos abusos praticados, surgem os conflitos, a litigiosidade aumenta a busca pelo Judiciário para tentar resolver as pendências, mas não há um meio termo, prevalece o ganha ou o perde, mesmo que em parte, não há uma colaboração para auxiliar na busca por uma solução em que todos ganham, chegando a um interesse comum, dando oportunidade para cada um ter a possibilidade de, em conjunto, buscar um caminho que não implique em perdas, mas sim em ganhos recíprocos.<sup>4</sup>

A busca por outros meios de solução de conflitos, como a negociação, a mediação, a conciliação, a constelação, deve ser viabilizada com a identificação da causa do conflito e sua desconstrução, pois os envolvidos nestas circunstâncias são estimulados a resgatar suas responsabilidades e definir o melhor caminho para resolver a questão.

Cumprir destacar que os cidadãos, operadores do direito e, principalmente o advogado, devem resguardar o Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, também conhecido como Princípio do Acesso à Justiça ou Direito de Ação, previsto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, ampliando sua interpretação, sem restringir-se ao processo judicial, neste sentido:

“Paralelamente, temos em nossa Constituição Federal o PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA (inciso XXXV do art. 5º) que diz: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O interessante é que durante muito tempo esse acesso à Justiça foi interpretado de forma restritiva: o acesso única e exclusivamente por meio dos processos judiciais. Mas a realidade brasileira atual torna imprescindível que essa interpretação inclua outras formas de socorrer os cidadãos de modo mais abrangente, por exemplo, outros métodos de Resolução Adequada/Amigável de Disputas (RAD), como a arbitragem, a conciliação e a mediação, inclusive pré-processuais<sup>5</sup>.”

---

<sup>4</sup> Manual de Ética Profissional e Estatuto da OAB, págs. 12 a 14.

<sup>5</sup> Informações obtidas no Curso Resolução de Conflitos para Representantes de Empresas – Terceira Oferta, ENAM (Escola Nacional de Mediação e Conciliação).

O acesso à justiça, na sua interpretação ampla e não restrita, deve favorecer a conscientização e educação do cidadão de que ele é *protagonista da sua própria história*, sendo que ninguém está livre de problemas, mas deve conhecer e entender que há diferentes caminhos para viabilizar a resolução de possíveis conflitos, especialmente quando envolve vulneráveis, crianças e adolescentes.

Trata-se de uma mudança de paradigma que deve ocorrer na família, nos diferentes setores sociais (comunidades religiosas, locais de recreação, ambiente de trabalho, condomínios), na educação escolar (ensino infantil, fundamental, médio e superior) e, principalmente, nas faculdades de Direito, que formam os profissionais que vão atuar, não só no litígio, mas na sua prevenção, criando condições para que os seres humanos, defendendo suas posições como pessoas naturais ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, possam buscar caminhos para resolver suas pendências e não só vislumbrar o Poder Judiciário como único meio para tanto, sendo que este Poder deve ser visto como exceção e não como regra para resolução de conflitos.

Deve-se ingressar com uma ação judicial no Poder Judiciário, buscando a prestação da jurisdição, somente naquelas hipóteses em que outros meios não foram possíveis, até mesmo por uma questão de responsabilidade social, onde o envolvido na pendência buscou meios para resolver, mas não obteve um resultado satisfatório, não podendo ser privado do direito de buscar o Judiciário para ter a prestação jurisdicional, mas tendo consciência de que seu resultado é imprevisível e, muitas vezes, desfavorável, sendo o risco do processo, além de ser oneroso, levar tempo e desgastar emocionalmente.

A busca por outros meios de solução de conflitos não representa descrença ou desprestígio do Poder Judiciário, mas sim diminuição da litigiosidade, que está nas mãos de cada parte envolvida no litígio, pois nem sempre um terceiro poderá resolver, como ocorre com o Poder Judiciário que, mesmo sendo um poder legitimado no Estado Democrático de Direito, irá prestar a jurisdição, o que não representa o fim do conflito<sup>6</sup>; por outro lado, os

---

<sup>6</sup> **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, p. 76.

diferentes métodos de resolução de conflitos não devem ser utilizados como meios de redução do número de processos judiciais e combate à morosidade, mas sim como acesso à justiça, atribuindo às partes responsabilidade social, sendo uma tendência moderna, como destaca Humberto Theodoro Junior, citando Kazuo Watanabe:

“... . Ninguém melhor do que as próprias partes para alcançar soluções mais satisfatórias para suas contendas, chegando à autocomposição, por meio de *alternative dispute resolution* (ADR), na linguagem do direito norte-americano.

Kazuo Watanabe entende que esses métodos não devem ser estudados ‘como solução para a *crise de morosidade da Justiça* como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e *sim* como um método para se dar *tratamento mais adequado aos conflitos de interesses* que ocorrem na sociedade’. Para o autor, deve-se tentar abandonar o que ele chama de ‘cultura da sentença’, que valoriza excessivamente a resolução dos conflitos por meio do Poder Judiciário, para criar a ‘cultura da pacificação’, valorizando a solução amigável pelos próprios conflitantes, com o auxílio dos mediadores e conciliadores.<sup>7</sup>”

Cada vez mais deve-se conscientizar a sociedade de que cada cidadão é protagonista da sua própria história, sem delegar sua responsabilidade para terceiros, especialmente para o Estado-Juiz; cada um deve exercer a sua cidadania, discernindo que todos os atos e omissões praticados geram consequências para a própria pessoa e para terceiros, existindo uma consciência individual e coletiva, um resgate do papel social que cada cidadão possui.

O cidadão deve entender que, antes de procurar o Judiciário, que é um poder legitimado no Estado Democrático de Direito, e que ninguém pode ser impedido de buscar sua prestação jurisdicional, deve tentar resolver sua pendência, por meio do diálogo, da comunicação eficaz e não violenta, sendo o agente de transformação, não só porque se trata de um requisito técnico, pois para estar em juízo deve-se demonstrar o interesse de agir, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito, por ser o autor carecedor da ação, artigo 485, VI do CPC, mas, principalmente, por assumir sua responsabilidade social, como cidadão.

### **3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E ACESSO À JUSTIÇA NA EDUCAÇÃO**

---

<sup>7</sup> *Idem*, p. 464.

O papel da Justiça Restaurativa passa a adentrar os territórios escolares, rompendo o ciclo de violência que passa a existir. Alunos rebeldes, expulsões, advertências, são motivos que contribuem para o aumento da desistência escolar, e conseqüentemente, acarreta socialmente e economicamente prejuízos de monta ao país, que apenas podem ser constatados a longo prazo.

Os conflitos surgidos no âmbito escolar, passam a ter outro tratamento com a adoção da Justiça Restaurativa, esta incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 125/2014, que busca métodos extrajudiciais para a resolução dos conflitos.

Conceitualmente, a Justiça Restaurativa se adapta aos métodos extrajudiciais, o qual passa a adotar medidas de aproximação entre vítima, agressor e a sociedade, neste caso, a comunidade em volta da instituição de ensino.

O intuito desta mediação é restaurar os laços rompidos pelo ato de violência surgido na escola, bem como aplicando o conceito de corresponsabilidade social do crime, uma vez que o cometimento de condutas delitivas, acaba por prejudicar não somente a vítima direta da ação, mas também a sociedade onde está vítima reside, trabalha ou estuda.

A corresponsabilidade social penal consiste na divisão da responsabilidade entre o Estado e a sociedade, diante do cometimento de condutas delitivas. Esse compartilhamento é mais preciso diante da inserção da Justiça Restaurativa no âmbito escolar, uma vez que são trazidos todos os problemas surgidos, desde agressões entre alunos e professores, tanto verbal como física, bem como danos contra o patrimônio escolar e até questões relacionadas ao bullying, perante a sociedade para que ela possa em conjunto com órgãos públicos, se preciso, como o Conselho Tutelar, buscar de forma pacífica a solução para o conflito surgido.

Trabalhar a diversidade, interações, com o uso da comunicação não violenta, é o preceito estabelecido pela Justiça Restaurativa, a necessidade de se gerar senso de

comunidade escolar, criando espaço seguro, dividindo as responsabilidades pelo bem estar de todos.

É necessário salientar que a justiça restaurativa é presente como uma metodologia de transformação das relações, amparando-se nos fundamentos dos direitos humanos. Se torna preciso o afastamento da justiça retributiva, a qual apenas se preocupa na imputação da pena, e na ruptura da norma, ou seja, quem praticou o crime? Essa é a pergunta que reveste a justiça retributiva. Ao contrário da justiça restaurativa que tem seu foco na ruptura das relações e como consequência se apega em restaura-las.

Salienta-se que a premissa da justiça restaurativa é sustentada primeiro na necessidades da vítima, identificando se for o caso a reparação do dano sofrido; o reconhecimento das obrigações, ou seja, é necessário identificar e estimular aquele que cometeu o ato a ser responsabilizado pela reparação; a participação fecha o tripé da Justiça Restaurativa, pois apresenta a corresponsabilidade da sociedade diante do ato ocorrido, envolvendo-a no processo decisório.

#### **4. IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DA MEDIAÇÃO ESCOLAR**

Na democracia, o povo exige direitos individuais e sociais, visando à universalização das prestações sociais em favor da educação, saúde, previdência social, assistência social, cultura, trabalho, família, dentre outros; a democracia é um processo de aperfeiçoamento constante da sociedade, a fim de atender seus objetivos e jamais pode ser vista como estática, pois, como foi dito, trata-se de um processo e todos os modelos existentes e conhecidos vêm se aperfeiçoando, adequando-se às novas realidades sociais, pois a sociedade não é estática.

O ser humano é um ser social e almeja metas, estando sempre em evolução e, com as conquistas tecnológicas e a modernidade, surgem novos valores, daí porque não existir um modelo ideal de democracia e, dentro desta realidade, está a instituição familiar, bem como os estabelecimentos de ensino, que também sofrem mudanças e deve ser respeitada,

resguardando todos os princípios mencionados anteriormente, cidadania, dignidade, além das liberdades e igualdade.

Especificamente, a educação, considerada um direito social, como descrito acima, tem um capítulo próprio no texto constitucional, estando prevista nos artigos 205 a 214, do capítulo III, da Seção I, do Título VIII da Ordem Social, destacando o ‘caput’ dos artigos 205 e 214, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: .....<sup>8</sup>”

A Constituição Federal deve ser aplicada em todas as circunstâncias, não como reforço complementar, mas sim como base, suporte inicial; os princípios por ela trazidos não são apenas orientadores do sistema jurídico infraconstitucional, sem força normativa, mas sim imprescindíveis para se alcançar a justiça, têm eficácia imediata, são concretos e não mais virtuais, inatingíveis<sup>9</sup>.

Neste contexto, o direito à educação deve ser visto como um direito difuso, de responsabilidade de todos, cidadãos e Poder Público que, em conjunto, deverão colaborar, permitindo o desenvolvimento da pessoa humana e favorecendo a conscientização da cidadania, quanto ao papel de cada um no âmbito social.

A legislação processual civil, no seu artigo 3º, § 1º a 3º CPC, ainda que com o processo judicial em andamento, reitera que o cidadão deve buscar outros caminhos, além de destacar e enfatizar o dever dos operadores do direito, inclusive dos advogados, de

---

<sup>8</sup> Novo Código de processo civil e Constituição Federal e legislação complementar / obra coletiva.

<sup>9</sup> Manual de direito das famílias, p. 51.

estimular as partes na busca por outros meios de solução de conflitos, conforme prevê o mencionado artigo:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.<sup>10</sup>”

A cooperação entre todos os envolvidos no conflito, independente do meio de solução do conflito, permite que todos os envolvidos busquem um interesse comum, sem que haja vitoriosos, evitando desgastes financeiros e emocionais, possibilitando a comunicação não violenta, evitando a perpetuação do conflito, diminuindo a ideia de judicialização do conflito.

Por outro lado, quando as partes participam do processo de comunicação e definem um caminho, a possibilidade de descumprimento do acordado entre elas é muito menor, pois resgataram suas responsabilidades e não delegaram esta atribuição a um terceiro, magistrado ou árbitro, que têm a função de decidir, criando uma consciência responsável, cidadã, com o auxílio dos advogados, que têm um papel fundamental em todo este processo:

“Não basta a previsão legal da negociação, mediação, conciliação, arbitragem ou outros meios de solução de conflitos. É necessária sua divulgação e conhecimento, não havendo desprestígio da advocacia, sendo essencial a presença do advogado em todas as sessões e audiências, em juízo ou fora dele, mesmo que, em alguns casos, a lei não exija sua presença, devendo os advogados conhecerem os institutos para que possam divulgar, estimular, criticar com pertinência, se for o caso, viabilizar e concretizar sua aplicação, de forma justa, permitindo o exercício da cidadania, pela consciência individual e coletiva, resguardando a dignidade humana, pois a busca por novos caminhos traz oportunidades e estas viabilizam a esperança de se alcançar uma sociedade menos conflituosa e um resultado mais eficaz e satisfatório para as partes.<sup>11</sup>”

---

<sup>10</sup> Novo Código de processo civil e Constituição Federal e legislação complementar / obra coletiva.

<sup>11</sup> Manual de Ética Profissional e Estatuto da OAB, p. 18.

É importante que os envolvidos no processo educacional tenham conhecimento da existência destes meios, estruturando equipes de atuação, a fim de viabilizar, nas situações de ameaça e lesão a direitos, a instalação de procedimentos para que as partes possam se comunicar e buscar caminhos que serão importantes, não só para as partes envolvidas, mas também para toda a sociedade, especialmente na comunidade em que a escola está localizada.

A mediação tem como objetivo restabelecer a comunicação entre as partes, nos âmbitos judicial, arbitral e privado; há previsão do procedimento da mediação nos processos cíveis, aplicando suas regras, conforme artigo 15 do CPC, na ausência de normas, subsidiariamente, aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, como prevê o artigo 165, §3º do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

.....

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>12</sup>

É possível a realização do procedimento de mediação nas ações que envolvem Juizados Especiais, bem como há uma legislação própria que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, lei 13.140/2015, definindo a mediação no seu artigo 1º, §único:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

---

<sup>12</sup> Novo Código de processo civil e Constituição Federal e legislação complementar / obra coletiva.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia<sup>13</sup>.”

O mediador, preferencialmente capacitado, tem a função de, por meio de técnicas, auxiliar as partes, ouvindo-as, criando um ambiente de aceitação entre elas, respeitando vários princípios, inclusive o da confidencialidade, sendo que o magistrado não pode saber o que ocorreu na sessão de mediação, se for judicial, ressaltando que pode ser privada. A confidencialidade permite liberdade e segurança para que as partes possam dialogar, com o auxílio dos seus advogados e, se for o caso, de outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, por exemplo.

O mediador motiva as partes para que conheçam seu problema, profundamente, e busquem uma solução, sendo um um terceiro que irá conduzir o procedimento, mas são as partes que, reconhecendo suas fragilidades e ampliando sua visão sobre a realidade, alcançam uma composição, satisfatória para todos, até mesmo aqueles que não estão envolvidos diretamente no conflito, como ocorre na mediação escolar, entre professores, alunos, coordenação, direção.

Todos trabalham em conjunto durante todo o procedimento de mediação, as partes têm o controle e são beneficiadas com a decisão, levando em conta suas posições em busca do interesse comum, de forma lícita. Sendo assim, este procedimento se apresenta como o mais adequado para a resolução dos conflitos escolares, envolvendo vulneráveis e, através do trabalho do(s) mediador(es) e de uma equipe multidisciplinar, as próprias partes envolvidas no conflito repensarão sua situação e buscarão uma solução, sem depender de um terceiro, que pode comprometer a eficácia do resultado.

A interdisciplinaridade no procedimento da mediação favorece resultados satisfatórios pelo esforço de diferentes profissionais, possibilitando tempo e espaço para

---

<sup>13</sup> **Idem.**

que os membros da comunidade se expressem, conversem e se comuniquem, considerando a mediação como transdisciplina, por trazer um resultado novo e original<sup>14</sup>.

A associação da mediação com outras disciplinas se faz necessária e é destacada pela jurista Giselle Groeninga, o que é facilitado pelas variadas formações acadêmicas, favorecendo a compreensão dos relacionamentos humanos, complexos por natureza:

“Com as novas configurações familiares, a difusão do conhecimento trazido pelas Ciências Humanas e a consciência da complexidade dos relacionamentos em um mundo em que, paradoxalmente, o aumento da informação e o excesso de especialização levaram a um estreitamento dos horizontes, se fez necessário um profissional generalista. A Mediação vem para alargar fronteiras, seu uso e aplicação não têm como moto principal a insatisfação, mas a coragem aliada à busca do conhecimento de outras disciplinas, de novas possibilidades de compreensão do ser humano, de ação e de prevenção. A Mediação considerada em todo o seu potencial é, por excelência, campo interdisciplinar, tanto em suas aplicações, quanto na construção das teorias que a fundamentam. Essas se utilizam das contribuições do Direito, da Antropologia, da Teoria Geral dos Sistemas, da Psicanálise e do Serviço Social <sup>15</sup>”.

Destaca que os resultados obtidos são mais eficazes, não só para as partes resolvidas emocionalmente, como também para o Poder Judiciário que passa a ter uma redução no número de demandas que se estendem por um tempo indeterminado para serem julgadas e, principalmente, para a sociedade, pois, tendo cidadãos resolvidos emocionalmente, sem mágoas, rancores e constrangimentos, há uma diminuição na violência doméstica, da violência escolar, da depressão infantil, da delinquência juvenil, dentre outros problemas sociais e de saúde pública que prejudicam as relações humanas.

O mediador deve conhecer as características dos seres humanos, tratando de forma diferenciada um adulto, do adolescente e da criança, uma vez que cada um possui suas peculiaridades, mas é claro que os preceitos fundamentais da dignidade, respeito e verdade valem para todos. É uma atuação desafiadora e enaltece o exercício da cidadania, pois, auxiliando os alunos, professores, gestores, a se ouvirem, possibilita que se reconheçam

---

<sup>14</sup> **Mediação nos Conflitos Cíveis**, p. 55.

<sup>15</sup> **Revista do Advogado (AASP)**, nº 62, texto: “Do interesse à criança ao melhor interesse da criança – contribuições da mediação interdisciplinar”, p. 73.

como seres humanos, de maneira empática, fortalecendo a instituição familiar, escolar, possibilitando a reestruturação da própria sociedade, com paz e felicidade, promovendo a dignidade humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a análise das diferentes formas de resolução de conflitos, seja pela via judicial ou administrativa, é possível ponderar qual é a mais adequada para resolver diferentes situações, incluindo os conflitos escolares, até mesmo para manter os vínculos.

Como dito, o conflito faz parte das relações humanas, até porque, na busca por uma resolução, o indivíduo se desenvolve, cresce e cria uma visão mais panorâmica e humanitária da situação, o que faz com que ele mude seu comportamento para melhor, sendo mais tolerante, ponderado e acessível, e também ajude os outros membros do seu grupo, discutindo e trazendo novas idéias e experiências, mudando a realidade para o bem comum.

Há diferentes áreas do conhecimento que podem gerar conflitos; no Direito, por exemplo, temos a cível, criminal, família, comercial, tributária, trabalhista, consumerista, previdenciária, dentre outras; cada uma destas áreas tem suas peculiaridades e, caso haja um conflito, a forma de resolvê-lo é diversa, mesmo porque o perfil dos litigantes é específico, assim como suas realidades, e as conseqüências de uma decisão também, o que acarretará uma mudança em suas vidas, refletindo no seu meio social.

Importante destacar que as diferentes formas de resolução de conflito acima mencionados não se excluem, mas se complementam, pois um procedimento pode ser instalado e necessitar de um outro para alcançar um resultado eficaz para todos.

Sendo assim, é relevante que exista uma visão multidisciplinar sobre a realidade dos litigantes, com profissionais adequadamente preparados para orientá-los e conscientes do

melhor meio para alcançar o bem comum, sem imposições, arbitrariedades e abusos, fazendo com que as partes envolvidas também se conscientizem do que é melhor.

O ideal é que não existam conflitos, mas, como são inevitáveis, então que os meios utilizados para resolvê-los sejam eficazes e conduzam para um final feliz ou, pelo menos, não tão traumático para os litigantes, assim como para aqueles que se dispõem a ajudá-los e para a sociedade, que reflete a realidade das relações humanas.

A utilização do procedimento de Mediação resguarda os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, respeitando os cidadãos como seres humanos, resgatando os laços afetivos e possibilitando paz e harmonia nas relações humanas, promovendo pessoas mais engajadas socialmente.

Todos devem se mobilizar, mudar o paradigma, utilizar novos meios de solução dos conflitos, o que inclui os operadores do Direito e a sociedade, como direito difuso, sendo responsabilidade do Poder Público, da iniciativa privada, de todos os cidadãos, para a efetivação do exercício da cidadania, um dos fundamentos constitucionais.

A aplicação da mediação escolar promoverá o resgate da felicidade de toda a comunidade, pois será menos traumática, mais ponderada, possibilitando um futuro melhor, almejando bons projetos, ajudando as crianças, os adolescentes, seus responsáveis legais e todos os profissionais da educação, no âmbito público e privado.

As previsões na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, na Lei de Mediação e no Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstram a necessidade de mudança social com uma visão diferenciada do conflito e os meios para minimizá-la ou encerrá-lo.

Levando-se em conta que a busca pela paz é um direito e dever de todos, que a educação é essencial para o ser humano, que a criança e o adolescente devem ser cuidados de forma especial e que os meios adequados de resolução de conflitos permitem uma

comunicação eficaz, valer-se destes meios, especialmente da mediação, permite um cuidado especial com as crianças e adolescentes nas situações de conflitos, mesmo no ambiente escolar, minimizando consequências negativas e permitindo que o processo educacional seja um caminho de paz e de dignidade, refletindo positivamente em todos os níveis sociais, resguardando o Estado de Direito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**. São Paulo: Quartier Latim, 2009.

**Curso Resolução de Conflitos para Representantes de Empresas – Terceira Oferta**, promovido pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental brasileiro**. Tese de Livre Docência. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1999.

\_\_\_\_\_. **Princípios do direito processual ambiental**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA JUNIOR, Arnaldo Hossepian Salles. AGOSTONI, Alexandra Comar de. **Persecução Penal – a justiça restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime. Mediação medidas alternativas para resolução de conflitos criminais**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CÉSPEDES, Livia e ROCHA, Fabiana Dias da. **Código de processo civil/ obra coletiva**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012.  
\_\_\_\_\_. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

VAILATTI, Diogo Basilio, GUISSO FERNANDES, Glaucia, MAIN, Lucimara Aparecida.  
**Manual de ética profissional e estatuto da OAB**. São Paulo: Rideel, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed., rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. I.